



PROCESSO Nº : 14265-4/2011
UNIDADE GESTORA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JURUENA
RESPONSÁVEL : SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2011
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

EMENTA:

Contas anuais de gestão Municipal. Exercício de 2011. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juruena. Parecer pela regularidade com recomendações, determinações legais.

PARECER Nº 2232/2012

I – RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão Municipal do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juruena, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Sandra Josy Lopes de Souza.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor (fls. 02/208).

4. A administradora e demais responsáveis pela prestação de contas são:

- a) Gestor do RPPS: **Sandra Josy Lopes de Souza**
- b) Contadora: **Márcio Adriano da Silveira**
- c) Responsável pela Unidade de Controle Interno: **Eurides Pereira Batista**

5. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da entidade, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, fls. 278/304.

6. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a Ordenadora de Despesa, Sra. Sandra Josy Lopes de Souza, foi notificada via citação eletrônica (fls. 309/310), oportunidade em que apresentou sua defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 312/386.

7. Por derradeiro, a SECEX emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de fls. 388/401, consignando pela manutenção de 5 (cinco) irregularidades, quais sejam:



a) **LB 20 (GRAVE)**. *Previdência Grave 20. Ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, com valores mensais e acumulados (art. 1º, VII, da Lei nº 9.717/1998, e art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008).*

2.1) *Não há registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal com valores mensais e acumulados. - ITEM 3.1.7 CONTABILIDADE PREVIDENCIÁRIA;*

b) **JB 01**. *Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).*

4.1) *Entre prorrogação por termos aditivo (R\$ 13.586,31) e seu respectivo distrato (R\$ 4.528,00) ainda restou uma despesa oriunda de prorrogações no valor de R\$ 9.057,56 (Nove mil e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) que restou irregular pelo fato de não haver sido demonstrada que aplaudiu a economicidade e condições mais vantajosas para a administração pública. - ITEM 3.2 DESPESAS;*

c) **HB 04 (GRAVE)**. *Contrato Grave 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93):*

5.2) *A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por um representante especialmente designado, como prevê o artigo 67 da Lei 8666/93 – ITEM 3.4 CONTRATOS;*

d) **HB 03 (GRAVE)**. *Contrato Grave 03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.*

6.1) *O termo aditivo contraído em 2011 não demonstrou que a recontratação promovida aplaudiu atenção à economicidade e condições mais vantajosas determinadas na parte final do art. 57, II da Lei nº 8.666/93. Conforme reza: . Qual seja: "... à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses" (GRIFO NOSSO). – ITEM 3.4 CONTRATOS.;*

e) **MC 02**. *Prestação de Contas Moderada. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187*



da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

8. Vieram os autos para análise e parecer.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75,



ambos da Constituição Federal.

12. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Humberto Bosaipo, infere-se que, em termos gerais, o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juruena – MT apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2011, evidenciados pelos apontamentos favoráveis relativos à aplicação financeira dos recursos previdenciários, despesas, gastos com pessoal e outros quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

13. Todavia, da mencionada avaliação resultou o apontamento de 5 (cinco) impropriedades atinentes às regras de controle interno e processo licitatório. Não obstante os argumentos de defesa apresentados, a Equipe Técnica concluiu pelo não saneamento destas.

14. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela regularidade, uma vez que, embora constatadas impropriedades, é sobressalente o aspecto legal, eficiente, eficaz e econômico dos atos de gestão, não possuindo as falhas apontadas o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, contudo, a aplicação de multa, recomendações e determinações legais ao responsável, consoante razões que seguem.

II.1 - DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

1) LB 20 Previdência _Grave _20. Ausência de registro contábil individualizado



das contribuições de cada servidor e da parte patronal, com valores mensais e acumulados (art. 1º, VII, da Lei nº 9.717/1988, e art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008).

2.1) Não há registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal com valores mensais e acumulados. - ITEM 3.1.7 CONTABILIDADE PREVIDENCIÁRIA;

15. A derradeira impropriedade que permaneceu sob a responsabilidade do gestor foi a ausência registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal com valores mensais e acumulados.

16. Nem mesmo a defesa apresentada pelo responsável foi capaz de sanar a irregularidade mencionada, uma vez que se não existir esse registro, de forma organizada, não será possível os cálculos dos benefícios previdenciários na ocasião de sua concessão, vez que, para esse fim, considera-se, individualmente, todas as contribuições do servidor durante sua vida funcional, tanto a sua como a da parte patronal.

17. Tal falha viola o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Portaria MPS nº 402/08, segundo o qual: *“Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.”*

18. Demais disso, o art. 1º, VII, da Lei nº 9.717/98 determina a obrigatoriedade da escrituração contábil da contribuições do servidor e do ente de forma individualizada, senão vejamos:



“Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais.” (grifo nosso).

19. Diante disso, a Administração Pública tem o dever de dar conhecimento dos seus atos jurídicos, tornando o seu agir transparente. Ademais, permite o controle por qualquer dos administrados, consoante assegurado na alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

20. Assim, pelo princípio da transparência, o dever imposto na regulação das atividades previdenciárias, a irregularidade cometida pela gestora é considerada grave, o que atrai a **determinação** para que organize e realize o recadastramento de todos os servidores e dependentes naquele RPPS. Por fim, em razão da falha em questão, a gestora merece ser penalizado com **multa**.

2) JB 01 (GRAVE). Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).



2.1) Entre prorrogação por termos aditivo (R\$ 13.586,31) e seu respectivo distrato (R\$ 4.528,00) ainda restou uma despesa oriunda de prorrogações no valor de R\$ 9.057,56 (Nove mil e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) que restou irregular pelo fato de não haver sido demonstrada que aplaudiu a economicidade e condições mais vantajosas para a administração pública. - ITEM 3.2 DESPESAS;

21. Segundo alegado em defesa: “... o valor de R\$ 9.057,56 (Nove mil e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) se trata de despesa oriunda da prorrogação de contrato através dos termos aditivos supracitados firmados em razão da natureza dos serviços serem continuas. Logo o valor de R\$ 9.057,56 (Nove mil e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) refere-se ao pagamento do contrato com a empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática LTDA refere-se ao período de 01/01/2011 a 30/04/2011. (...) após essa data, o município de Juruena-MT aderiu ao AMM PREVI. Portanto não se caracteriza gasto irregular. Muito menos desobediência aos princípios da economicidade e condições mais vantajosas à administração pública...”(SIC)

22. Os argumentos, contudo, não são hábeis para sanar a falha,



posto que o princípio basilar da administração pública é o Princípio da Legalidade e este determina que o administrador somente poderá trabalhar de forma adstrita à lei. Não lhe cabendo nenhum tipo de faculdade ou possibilidade, apenas a legalidade. Ou seja, se a lei determina que seja comprovada a economicidade na recontratação causada pela prorrogação contratual assim deverá ser feito sem oportunidade de escolhas ou interpretação.

23. Ademais, à luz da interpretação dos artigos 2º e 4º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como diante da recontratação sem a devida comprovação da economicidade na recontratação, em consonância com a Equipe Técnica (fls. 388/401-TCE/MT), pode-se considerar que os valores gastos não possuem amparo legal, tendo o responsável pela presente prestação afrontado os ditames contidos na Lei nº 4.320/1964.

24. Importante ressaltar que a própria gravidade deste apontamento dispensa maiores ilações, visto que é necessário que haja controle dos valores gastos, para observância dos limites constitucionais e legais à realização de despesas pela Administração Pública.

25. Portanto, a irregularidade permanece e deve ser objeto de **determinação** ao gestor para que se atente quanto às despesas realizadas pelo Fundo, adotando os procedimentos para a solução do referido apontamento nos próximos exercícios, sem prejuízo de aplicação de pena pecuniária.

3) HB 03 (GRAVE). Contrato Grave 03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.



6.1) O termo aditivo contraído em 2011 não demonstrou que a recontração promovida aplaudiu atenção à economicidade e condições mais vantajosas determinadas na parte final do art. 57, II da Lei nº 8.666/93. Conforme reza: . Qual seja: “... à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses” (GRIFO NOSSO). – ITEM 3.4 CONTRATOS.;

26. Extrai-se dos autos, que o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juruena não se atentou às formalidades legais dos contratos celebrados, uma vez que os contratos e seus respectivos aditivos da Unidade Gestora não caracterizam despesa de natureza continuada, afrontando assim as disposições da Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes.

27. Quanto a este apontamento, o gestor alega em sua justificativa, “... em 26 de abril de 2011, o município aderiu ao Programa AMM-PREVI (...) passando a se beneficiar dos serviços técnicos de operacionalização de seu RPPS prestados pelo consórcio PREVIMUNI (...) Portanto fora realizado um distrato junto as empresas AIRTON VOLPATO, AGILI SOFTWARES PARA ÁREA PÚBLICA e AGENDA ASSES. PLANEJ. INFORMÁTICA de forma amigável (...) Assim não houve prorrogação de contrato em relação a empresa Agenda



Assessoria, pois esta passou a exercer atividade pertinente ao programa AMM-PREVI, (...), passando ao consórcio PREVIMUNI a responsabilidade de terceirização das atividades meio, suprimindo toda a mão de obra anteriormente prestada, para um único consórcio. (...)"(SIC)

28. Pois bem. Tratam-se de falhas atinentes às prorrogações indevida de contrato de prestação de serviços de determinados contratos.

29. Conforme se infere, corroborando com a SECEX da 4ª Relatoria, a impropriedade em questão não pode ser sanada com os argumentos do gestor, uma vez que decorre da não observância dos imperativos legais relacionados a duração dos contratos, já que as prorrogações dos contratos devem ser seguidas de justificativas plausíveis, bem como devem demonstrar a economicidade e condição mais vantajosa obtida com tal prorrogação, o que não ocorreu no presente caso.

30. O Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de que o gestor deve planejar suas contratações de bens e serviços, evitando assim sucessivas prorrogações. Senão vejamos:

“A administração pública está obrigada a bem planejar suas contratações de bens e de serviços, o que implica estimar corretamente suas necessidades em prazo razoável, evitando dessa forma o parcelamento das compras e dos serviços em várias licitações. Efetuado o planejamento com o rigor e a seriedade devidos, a prorrogação dos



contratos decorrentes deverá observar tão somente preços e condições mais vantajosos, nos termos do art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93 (...)
(Acórdão n.º 1339/2010-1ª Câmara, TC-015.849/2006-0, Rel. Min. Augusto Nardes, 16.03.2010, noticiado no Informativo TCU nº 08)”

31. Despiciendo tecer maiores considerações quanto a gravidade da falha, já que a estrita observação aos procedimentos na Lei de Licitação é o colorário dos Princípios da Legalidade, Isonomia e Moralidade na Administração Pública, estampados no art. 37, da Constituição Federal, convém, portanto, opinar pela manutenção da impropriedade apontada, pela **determinação** ao gestor para se abstenha de realizar prorrogações contratuais de prestação de serviços de natureza não continuada que afrontem os dispositivos legais, bem como pela aplicação da **multa** correspondente, com fulcro no art. 289, inciso, do RITCE/MT (com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010).

4) HB 04 (GRAVE). Contrato Grave 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93):

5.2) A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por um representante especialmente designado, como prevê o artigo 67 da Lei 8666/93 – ITEM 3.4 CONTRATOS;

32. Depreende-se da análise realizada pela Equipe Técnica, o apontamento de irregularidade atinente à inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado.



33. Informa o gestor que as irregularidades consignadas são apenas de natureza formal e não geraram dano ao erário.

34. Consoante informações prestadas pela Equipe Técnica, a justificativa apresentada não atende ao fim buscado pelos arts. 67 e 73, da Lei nº 8.666/93, posto que não se comprovou em nenhum momento a efetiva fiscalização dos contratos.

35. De fato, com total razão a Secex, quando menciona a necessidade de efetiva fiscalização dos contratos, isso porque, no processo de realização de despesas não se constatou qualquer menção à fiscalização, mostrando assim que, ou o controle não existe, ou ele é desconsiderado pelo gestor no momento de ordenar a despesa.

36. Assim, a irregularidade da conduta se mostra clara, tornando imperiosa a **determinação** ao responsável pelo Fundo Municipal de previdência Social dos Servidores de Juruena-MT para que observe os mandamentos contidos no art. 67 da Lei 8.666/93, assegurando o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, bem como a punição deste, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT.

5) MC 02 . Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3o da Resolução Normativa TCE/MT



12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009)

38. O gestor, em sua contestação, reconhece a falha apontada supra, mas aduz que não houve a intenção de prejudicar a análise da equipe.

39. É fato que o gestor não obedeceu o disposto no art. 175, II do Regimento Interno, sendo imperiosa a aplicação da multa prevista no art. 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 289, VIII, da Resolução nº 14/2007, além do previsto no art. 4º, da Resolução nº 07/2006, todas deste Tribunal de Contas, sem prejuízo das demais sanções legais, não só para punição, mas também tendo em conta o aspecto pedagógico de se evitar novas omissões.

40. Neste diapasão, tais condutas praticadas pelo gestor, evidenciam certa deficiência do Controle Interno do Fundo, fazendo-se necessária a melhoria das rotinas e procedimentos de envio de informações ao Tribunal de Contas.

41. Ainda, ressalta-se que o atraso e o incorreto envio das informações, afronta os princípios constitucionais expressamente estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, especificamente o Princípio da Legalidade.

42. Considerando que o Sistema APLIC nada mais significa do que a exteriorização desses princípios e a materialização da transparência na Administração Pública, faz-se necessário a **determinação** ao gestor para que obedeça os prazos e faça o envio de informações a este Tribunal, de modo a evitar prejuízo à análise das contas em vista dos atrasos, bem como a aplicação de penalidade, tudo como forma pedagógica punitiva de se evitar tais omissões.



II.2 – POSTURA DO GESTOR ANTE ÀS DETERMINAÇÕES DO TCE/MT

43. Comparando o presente processo de contas com a prestação de contas do exercício anterior, é possível constatar uma significativa melhora na gestão do Fundo de Previdência Municipal de Juruena.

44. De fato, foram reduzidas não só a quantidade como também a gravidade das irregularidades constatadas.

45. Em termos gerais, foram cumpridas as determinações expedidas pelo Pleno do TCE/MT no julgamento das Contas da Unidade Jurisdicionada, relativas ao exercício 2010.

46. Ressalta-se, por fim, que a única irregularidade reincidente se refere ao atraso no envio de documentos obrigatórios. Tal falha, contudo, em razão de sua natureza e das circunstâncias do caso concreto, não tem o condão, por si só, de atrair a aplicação do art. 194,§1º, do Regimento Interno.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

47. Globalmente analisadas, as contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Juruena merecem julgamento pela regularidade.

48. Apesar da constatação de 5 (cinco) irregularidades classificadas como graves e moderada, não possuem estas o condão de comprometer a gestão



como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas e já ditas, tratam de falhas que não desestabilizaram a atuação da instituição, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

49. Como já dito, sem dúvida tais impropriedades não pode ser desprezadas, porém podem ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental e expedição de recomendações e determinações legais à gestora ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias para que não se repitam na próxima prestação contas.

IV – CONCLUSÃO

50. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinações legais e aplicação de multa** das Contas Anuais do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Juruena, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade da gestora, Sra. Sandra Josy Lopes de Souza;

b) pela aplicação de **multa** à gestora, sendo uma para cada fato punível, em razão de todas as irregularidades graves e classificadas como moderada constatadas no relatório da SECEX (LB20, JB01, HB04, HB03), nos termos do art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela



Resolução Normativa nº 17/2010;

c) em razão da intempestividade no envio das informações por meio eletrônico a este Tribunal e as constatadas pela equipe técnica, nos termos do art. 75, VIII da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VII do RITCE/MT (Resolução nº 14/2007), atentando-se aos procedimentos já existentes para que não ocorra *bis in idem*;

d) pela **determinação** à atual gestão do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Juruena, para que:

d.1) implemente um Sistema de Controle Interno pleno e eficaz, com a finalidade de evitar a reincidência das irregularidades detectadas nos autos;

d.2) organize e realize o recadastramento de todos os servidores e dependentes naquele RPPS;

d.3) observe os mandamentos contidos no art. 67 da Lei 8.666/93, assegurando o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual;

d.4) atente aos prazos legais para envio de documentos e informações a este Tribunal;

d.5) se digne a efetuar prorrogações contratuais por termos aditivos somente com a observância da norma legal, em especial no tocante a comprovação da economicidade da referida prorrogação.

f) pela recomendação à atual gestão:

f.1) para que promova a capacitação dos servidores responsáveis, de modo que haja o aprimoramento das ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais;



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

f.2) para a fixação como ponto de controle na análise das contas anuais relativas ao exercício de 2012 da contratação efetiva de servidores para ocupação dos cargos de contador e assessor jurídico;

f.3) pela advertência à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de junho de 2012.

Gustavo Coelho Deschamps

Procurador de Contas